

Santo André, 3 de setembro de 2020.

**De:** Assistente Jurídico Legislativo - 04 **Para:** Diretoria de Apoio Legislativo

Referência:

Processo nº 3185/2020

Proposição: Projeto de Lei Ordinária - Executivo nº 18/2020

Autoria: PMSA

**Ementa:** Projeto de Lei nº 18/2020 que dispõe sobre a desafetação de área da categoria de bem de uso comum do povo para categoria de bem público dominial com vistas à sua posterior alienação, a área objeto do presente projeto de lei é um terreno localizado à Rua Caminho do Pilar, Bairro Vila Scarpelli.

## **DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS**

Fase Atual: Emissão de Parecer Prévio

**Ação realizada:** Emitido Parecer Prévio

Descrição:

- 1. O projeto de lei em análise, de iniciativa do Executivo Municipal, "visa a desafetação de área da categoria de bem de uso comum do povo para categoria de bem público dominial com vistas à sua posterior alienação, situada na Rua Caminho do Pilar, Bairro Vila Scarpelli, cuja origem é remanescente de desapropriação, pertencente à Matrícula nº 7.003, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André."
- 2. Quanto à legalidade do projeto, o mesmo parece atender aos requisitos do artigo 17 da Lei Federal nº 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos), o dispositivo que regulamenta a alienação do patrimônio público.
- 3. Mesmo assim, sugerimos três inserções no texto legal, que em nosso singelo entendimento, evitariam dissabores ao alcaide andreense, **PREVENDO QUE**:
- a) a alienação pretendida dar-se -à por meio de **CONCORRÊNCIA**, nos termos do artigo 17, I , da Lei de Licitações, e 100, I, da LOM local;





- b) no caso de pagamento fracionado, a primeira parcela seja de um valor equivalente ao de 5%(cinco por cento) estipulado sobre o preço vencedor no certame licitatório, em analogia ao artigo art. 53,§ 2º da Lei 8.666/9, bem como que a transcrição do imóvel em favor do adquirente, no competente registro público, somente ocorrerá após o pagamento da última parcela (compra e venda com reserva de domínio), como forma de aplicação do princípios da indisponibilidade do interesse público.
- 4. Desta forma, considerando que o pedido de autorização legislativa pelo Poder Executivo deve se fazer acompanhar de TODAS as exigências legais, a fim de permitir a apreciação e deliberação da Câmara Municipal, sugerimos o encaminhamento de COTA ao Executivo Municipal para as modificações pertinentes, ressaltando por fim que a matéria exige quorum qualificado de dois terços, nos termos do Artigo 36, §2º, inciso I, alínea "e" da Lei Orgânica do Município.
- 5. Era o que cabia a ser informado, por este advogado, neste procedimento.

Próxima Fase: Distribuição aos Assistentes Jurídicos

Marcos José Cesare
Assistente Jurídico-Legislativo

